



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 26 de abril de 2018 - Ano 10 – nº 2400



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	4
Empresas Estatais .....	15
Poder Legislativo .....	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Águas de Chapecó .....	16
Araquari .....	17
Chapecó .....	18
Içara.....	18
Itapoá.....	19
Lages.....	19
São José.....	20
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>22</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 23/04/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-18/00222103** pelo Conselheiro José Nei Ascari em 20/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/04/2018, que determinou a suspensão, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Edital de Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018, lançado pela Prefeitura de São João Batista, cujo objeto é o registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 23/04/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº @REP-18/00206094, pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 20/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2018, que pleiteava a sustação cautelar do edital de Pregão Eletrônico nº 18/00305 da CELESC Distribuição, que visa a contratação de serviços de levantamento topográfico e elaboração de estudos para obtenção de licenças ambientais prévia e de instalação.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REP 18/00034374

**Assunto:** Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 47/2017 (Objeto: Aquisição de veículos automotores)

**Interessados:** Sandro Domingos da Silva e Renault do Brasil S.A.

**Responsável:** Valmir Francisco Comin

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 155/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da LC n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 deste Tribunal de Contas, por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos na citada Instrução Normativa.

2. Julgar IMPROCEDENTE a Representação, considerando satisfeitos os critérios de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora no processo de licitação de n. 47/2017, para aquisição por menor preço de veículos automotores, zero km, modelo 2017, tipo automóvel, lançado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

3. Recomendar à Comissão Permanente de Licitação responsável pelo Edital n. 47/2017, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST – que, nas próximas licitações procure adequar a exigência de qualificação técnica aos percentuais considerados corretos pelos órgãos de controle.

4. Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre o teor da Representação quanto às dúvidas suscitadas acerca da veracidade de conteúdo do atestado de f. 16 da empresa Waf-Tur Turismo Ltda., bem como da documentação relacionada.

5. Dar ciência desta Decisão aos Interessados acima nominados, à Comissão Permanente de Licitação responsável pelo Edital n. 47/2017, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST - e ao Controle Interno daquele órgão.

**Ata n.:** 19/2018

**Data da sessão n.:** 02/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00028372

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Feliciano Leite

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 191/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 774/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 259/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANTONIO FELICIANO LEITE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º SARGENTO, matrícula nº 919361801, CPF nº 546.872.844-34, consubstanciado no Ato 160/2016, de 09/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00028534

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Davi Silveira

**RELATOR:**José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 179/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 785/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 572/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DAVI SILVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 913616901, CPF nº 542.035.549-34, consubstanciado no Ato 89/2016, de 20/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00029697

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dirceu Guetten

**RELATOR:**Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 258/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de DIRCEU GUETTEN, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-613/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/407/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da militar DIRCEU GUETTEN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 923493401, CPF nº 538.675.059-34, consubstanciado no Ato 212/2016, de 14/03/2016, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

3. Publique-se

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00045382

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Flavio Luiz Heming

**RELATOR:**Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 266/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de FLAVIO LUIZ HEMING, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-717/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/423/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

4. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da militar FLAVIO LUIZ HEMING, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 919020101, CPF nº 675.214.879-15, consubstanciado no Ato 265/2016, de 01/06/2016, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

5. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

6. Publique-se

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00395529

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Zedinei Ferro da Silva

**RELATOR:**José Nei Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 177/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 524/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 583/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZEDINEI FERRO DA SILVA, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 C, matrícula nº 170731-0-04, CPF nº 485.179.099-68, consubstanciado no Ato nº 2271/IPREV, de 26/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00414922

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ada Maria Cipriani Abelino

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 182/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 575/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 585/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADA MARIA CIPRIANI ABELINO, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 185388-0-01, CPF nº 570.234.689-00, consubstanciado no Ato nº 2314/IPREV, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00437035

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Brati

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 139/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marisa Brati**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 551/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/162/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marisa Brati**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 170285-8-01, CPF nº 514.167.359-68, consubstanciado no Ato nº 0682/IPREV, de 26/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00457818

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcilio Alano

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 142/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marcilio Alano**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 628/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/542/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marcilio Alano**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 185358-9-01, CPF nº 377.145.979-68, consubstanciado no Ato nº 2360/IPREV, de 03/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00467457

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sônia Mára Almeida Barreto

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 198/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sônia Mára Almeida Barreto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 572/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/333/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sônia Mara Almeida Barreto**, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Nível 04/C, matrícula nº 355084-2-0, CPF nº 250.203.079-04, consubstanciado no Ato nº 0918/IPREV/2014, de 15/04/2014, retificado pela Portaria nº 2119/IPREV/2017, de 07/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00477843

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Lorensetti Boff

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 190/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Neiva Lorensetti Boff**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 725/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/434/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Neiva Lorensetti Boff**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10 G, matrícula nº 193055-9-03, CPF nº 607.582.609-20, consubstanciado no Ato nº 2403/IPREV, de 09/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00485943

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 256/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria que resulta de readequação promovida pelo IPREV após a denegação de registro, por este Tribunal, de atos em que se verificou o enquadramento dos servidores em Cargo Único.

Assim, tendo sido editada a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, em atendimento a diversas decisões deste Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Estadual submeteu-o à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 1612/2017, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Robson Baggentoss, concluindo pela regularidade do ato sob exame, considerando cumprida a Decisão anteriormente exarada por esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. MPTC/561/2017, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, verificou a existência de restrição que impedia a composição do mesmo, razão pela qual sugeriu que fosse procedida audiência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, para que este prestasse as devidas considerações a fim de regularizar a referida concessão.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 13303/2017, em resposta o IPREV informou que o Anexo III da Lei Complementar Estadual n. 676/2016 previu somente os cargos dos servidores ativos de cada órgão e, como na época da publicação da referida Lei Complementar não existiam mais servidores ativos no cargo de "Técnico em Atividades de Saúde", tal cargo não foi contemplado, tendo os servidores nessa situação retornado automaticamente para o cargo anterior, previsto, segundo a unidade gestora, na Lei Complementar Estadual n. 81/93.

Na sequência a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 481/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Robson Baggentoss, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público, Parecer n. 387/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, após análise de toda documentação dos autos, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Destaco que o Tribunal Pleno inicialmente denegou o registro do ato de aposentadoria da servidora, em razão do enquadramento em cargo único que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n. 01.

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

As denegações de registro motivadas somente pelo enquadramento em cargo único ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do artigo 41 do Regimento Interno, ou seja, as decisões não extinguíram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que refere-se à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Além disso, nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção de providências visando para adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado cargo único.

Em atendimento à referida recomendação foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de cargos e vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências.

Ressalto que no trâmite do presente processo foi comprovada a correção da nomenclatura do cargo da servidora beneficiária de "Técnico em Gestão Educacional" para "Técnico em Atividades de Saúde", conforme Portaria n. 2053 de 29/06/2017 (fl. 10).

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Técnico em Atividades de Saúde, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Ângela Maria Marcos Rosso	237.162-6- 01	342.772.349-68	Portaria nº 1300/IPREV, de 07/06/2010 retificada pela Portaria nº 2053, de 29/06/2017	3651/2012

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.  
Florianópolis, 18 de abril de 2018.  
Sabrina Nunes Icken  
Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00517578

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Otilia Moraes

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 269/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARIA OTILIA MORAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de E A E - ORIENTADOR EDUCACIONAL.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP 616/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento aos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/482/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA OTILIA MORAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de E A E - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG10/G, matrícula nº 192025-1-01, CPF nº 457.405.189-20, consubstanciado no Ato nº 2568/IPREV, de 23/09/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de abril de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00521923

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zelia Maria Peters

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 208/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Zelia Maria Peters**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1007/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/656/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Zelia Maria Peters**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 322309402, CPF nº 559.042.119-53, consubstanciado no Ato nº 2559/IPREV, de 22/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00526992**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam dos Anjos Antonin**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 209/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Miriam dos Anjos Antonin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-999/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/667/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Miriam dos Anjos Antonin**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 216348904, CPF nº 549.348.939-20, consubstanciado no Ato nº 2558/IPREV, de 22/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00705730**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único**RELATOR:** José Nei Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 195/2018

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3169/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 087/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1.1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, preferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Serli Teresinha Gobbi	141752-5-01	438.325.989-87	Portaria nº 2566/IPREV, de 08/11/2011 retificada pela Portaria nº 3215, de 17/10/2017.	2316/2013

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 16/00359610**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Terezinha Maria Rosa**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 202/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Terezinha Maria Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 526/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/452/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Terezinha Maria Rosa**, em decorrência do óbito de José Antunes de Matos, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 912951-0, CPF nº 423.451.549-34, consubstanciado no Ato 1468/IPREV/2016, 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N.º:** @PPA 17/00228118

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Tereza de Moura

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 241/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Tereza de Moura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1038/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/638/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Tereza de Moura, em decorrência do óbito de João Niles, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, do Departamento Estadual de Infraestrutura, Matrícula n. 172709-5, CPF n. 289.279.749-72, consubstanciado na Portaria n. 798/IPREV, de 20/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.º:** @PPA 17/00337910

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Zilma de Souza

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 115/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Zilma de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 91/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/310/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Maria Zilma de Souza**, em decorrência do óbito de Waldir Silveira De Souza, servidor inativo, no cargo de Artífice I, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 248414-5, CPF nº 344.335.549-87, consubstanciado no Ato nº 1084/IPREV, de 23/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2018

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00357279

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Yolanda Filomeno Petters

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 168/2018

Tratam os autos de ato de concessão de pensão por morte da beneficiária **Yolanda Filomeno Petters**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 653/2018, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/249/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Yolanda Filomeno Petters**, em decorrência do óbito de Elvidio Petters, militar inativo, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901644901, CPF nº 004.416.199-91, consubstanciado no Ato1470/IPREV/16, 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00611914

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Cristiane Gonçalves Soares

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 165/2018

Tratam os autos de ato de concessão de pensão por morte de **Cristiane Gonçalves Soares**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 499/2018, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/224/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Cristiane Gonçalves Soares**, em decorrência do óbito de Elzeni Gonçalves Soares, servidora inativa, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 024153-9, CPF nº 007.964.199-73, consubstanciado no Ato nº 2612/IPREV, de 24/08/2017, com vigência a partir de 05/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00620743

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Maria Jovita Souza Eberhard

**RELATOR:** José Nei Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 187/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 423/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 227/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA JOVITA SOUZA EBERHARD, em decorrência do óbito de CARLOS LUIZ EBERHARD, membro inativo do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Promotor de Estância Especial, matrícula nº 0503908, CPF nº 006.645.539-15, consubstanciado no Ato nº 2651/IPREV, de 04/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00680568

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Emilia de Melos

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 203/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Emilia de Melos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 802/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/388/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Maria Emilia de Melos**, em decorrência do óbito de Djalma Osni de Melos, militar inativo, no posto de 3.º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903946501, CPF nº 289.431.049-87, consubstanciado no Ato 2910/IPREV/2017, 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00683400

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Zélia Luiza dos Santos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 211/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Zélia Luiza dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1299/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/496/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Zélia Luiza dos Santos**, em decorrência do óbito de Walmir Jesufino de Sousa, militar inativo, no posto de Soldado 3ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903213401, CPF nº 155.070.179-72, consubstanciado no Ato nº 2917/IPREV/2017, 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00686337

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Olga Praxedes Martins

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 167/2018

Tratam os autos de ato de concessão de pensão por morte da beneficiária **Olga Praxedes Martins**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 939/2018, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/255/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Olga Praxedes Martins**, em decorrência do óbito de Manoel Nazario Martins, servidor inativo, no cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula nº 14097001, CPF nº 048.067.519-87, consubstanciado no Ato nº 2864/IPREV/2017, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00686760

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria de Lourdes de Souza

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 262/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte em benefício de MARIA DE LOURDES DE SOUZA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 947/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/546/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA DE LOURDES DE SOUZA, em decorrência do óbito de ALCEMINO MANOEL DE SOUZA, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 17720201, CPF nº 020.441.379-68, consubstanciado no Ato nº 2868/IPREV/17, de 19/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de abril de 2018

**WILSON ROGÉRIO WANDALL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00695085

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação do Meio Ambiente - FATMA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Pensão adequado à LC 676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 200/2018

Tratam os autos de atos de pensões alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 739/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 396/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de pensões dos servidores abaixo nominados, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome do instituidor da pensão/beneficiário	Matrícula	CPF	Atos de pensões+ retificações	Nº da decisão cumprida
Sebastiana Maria Lima Fermiano / <b>Laureci de Oliveira</b>	235460-8	29029970944	2528/IPREV/2013 3109/IPREV/2017	0689/2015
Emmanuel Orleans Pereira da Silva <b>Rosemary Kampfert Marques</b>	235564-7	22124438972	2026/IPREV/2011 3109/IPREV/2017	0278/2015

**1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00839931

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Acione Custódia de Matos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 251/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Acione Custódia De Matos, em decorrência do óbito de Joao Estanislau Do Nascimento, militar inativo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 981/2018, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/547/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ACIONE CUSTODIA DE MATOS, em decorrência do óbito de JOAO ESTANISLAU DO NASCIMENTO, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904532-5, CPF nº 030.121.829-34, consubstanciado no Ato 3747/IPREV, 27/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00036075

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de ERICA MATOS

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 252/2018

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1419/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 550/2018 de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vendo o processo à apreciação desta Relatora, destacando que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ERICA MATOS, em decorrência do óbito de VALDEMIR MATOS, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903113-8, CPF nº 030.151.499-20, consubstanciado no Ato 3987/IPREV, 18/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REP 17/00206653

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 010/2017, para serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto por coletor de dados portátil

**Interessado:** Antônio Venâncio da Silva Júnior (AVS Importação e Exportação Ltda.)

**Responsável:** Valter José Gallina.

**Procuradores:** Denissandro Perera e outros

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 94/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar os presentes autos, com fulcro no art. 36, § 1º, “a” da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, até o julgamento da Ação nº. 0304235-29.2017.8.24.0023, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN que, tão logo sobrevenha a Decisão Judicial na Ação nº. 0304235-29.2017.8.24.0023, dê ciência a este Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**Ata n.:** 12/2018

**Data da sessão n.:** 07/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @APE 13/00481436

**Assunto:** Ato de retificação do Ato de Aposentadoria de Giancarlo Gianni Bortoluzzi

**Interessados:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

**Responsável:** Jorginho Mello

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 140/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Departamento de Recursos Humanos da ALESC**, por meio de seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições seguintes:

1.1. Tornar sem efeito as Guias de Proventos datadas de 26/10/2012 e 27/05/2013, mantendo válida a Guia de Proventos datada de 12/03/2013, a qual fixou o percentual correto dos proventos de aposentadoria no percentual de 68,24%.

1.2. Encaminhar contracheque atualizado dos proventos do servidor comprovando a aplicação dos efeitos da Guia de Proventos, datada de 12/03/2013.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

**Ata n.:** 17/2018

**Data da sessão n.:** 26/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

**PROCESSO Nº:**@RLA 17/00682692

**UNIDADE GESTORA:**Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

**RESPONSÁVEL:**Genesisio Comel

**INTERESSADOS:**Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense -  
HIDROESTE - Moacir Dal Magro

**ASSUNTO:** Analisar a regularidade da gestão patrimonial da estatal nos anos de 2016/2017.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 262/2018

Decisão Singular

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – Hidroeste, com a finalidade de analisar a gestão patrimonial da estatal, nos exercícios de 2016 e 2017.

Por meio do Relatório de Instrução n. 381/2017, a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) fez as seguintes sugestões de encaminhamento:

**4.1. CONVERTER** o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000;

**4.2. Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do inciso I do art. 15 e da alínea "a" do §2º do art. 18, ambos da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. **Patrício Giongo**, Presidente da HIDROESTE no período de janeiro-junho/2017, CPF 045.745.139-42, residente a Rua Brusque, 56, Bairro São Cristóvão, Cep: 89883-000 – Águas de Chapecó – SC e a Sra. **Daiara Eichelberger**, Diretora Financeira da HIDROESTE no período janeiro-junho/2017, CPF 061.403.779-43, residente a Rua Joaçaba, 391, Bairro Centro, Cep: 89883-000 – Águas de Chapecó – SC; e, em consequência determinar a **CITAÇÃO** dos mesmos, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade sujeita à imputação de débito e/ou aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**4.2.1** Emitir cheques compensados em banco sem documentação comprobatória da despesa e referido registro na contabilidade, no valor total de R\$ 25.765,13 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), em afronta ao disposto no art. 153 e art. 154, § 2º, b da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**4.3 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **Patrício Giongo**, já qualificado, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**4.3.1** Apresentar Balancetes Contábeis incompletos, omitindo a existência de conta bancária pertencente a Companhia, em afronta ao disposto nos arts. 154 e 177, ambos da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**4.4 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **André Max Tormen**, Prefeito do Município de Águas de Chapecó no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**4.4.1** Deixar de tomar providências com vistas à necessidade de contratação de contador concursado para prestar serviços para a HIDROESTE, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à Decisão nº 819/2014 deste TCE (item 2.4 deste Relatório);

**4.5 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **Leonir Antônio Hentges**, Prefeito do Município de Águas de Chapecó desde 01/01/2017 até os dias atuais, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**4.5.1** Deixar de tomar providências com vistas à necessidade de contratação de contador concursado para prestar serviços para a HIDROESTE, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à Decisão nº 819/2014 deste TCE (item 2.4 deste Relatório);

**4.6 Irregularidades passíveis de determinações ao Município de Águas de Chapecó solidariamente com relação a empresa HIDROESTE, na pessoa do atual Prefeito ou quem vier a substituí-lo:**

**4.6.1** Realizar inventário patrimonial, levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como a avaliação dos mesmos nos termos do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº 20/2015 deste TCE (item 2.1, deste Relatório);

**4.6.2** Incluir no Plano Plurianual do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, definindo seu planejamento, forma de execução e dotações orçamentárias para manutenção da mesma, nos termos dos artigos 1º, 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. 101/2000. (item 2.3, deste Relatório);

**4.6.3** Apresentação de um plano de recuperação/reestruturação financeira da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, nos termos do art. 1º da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 2.1, 2.2, 2.3 deste Relatório);

**4.6.4** Apresentar Plano de Negócios da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense nos termos do art. 23 § 1º, I, II da Lei 13.303/2016 (item 2.3, deste Relatório);

**4.6.5** Apresentar novos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, do período de janeiro-maio, evidenciando a Conta do SICOOB não reconhecida pela contabilidade, bem como a conciliação apresentada nas fls. 202-204, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**4.6.6** Determinar a apuração da existência de dano relativo à movimentação da conta SICOOB não reconhecida pela contabilidade, e no caso de existência abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3º da IN nº TC 13/2012 (item 2.2.1 deste Relatório).

**4.7** Informar a Diretoria de Controle do Municípios – DMU deste Tribunal, para que na análise da Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2017 inclua as obrigações da Companhia na análise das fontes de recursos, uma vez que estas obrigações impactam os cofres municipais. Em parecer da lavra do Procurador Aderson Flores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) concordou com as providências sugeridas pela área técnica.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a análise da área técnica revelou fortes indícios de irregularidades passíveis de débito e multa, sendo conveniente a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para aprofundamento da matéria, bem como a definição de responsabilidade solidária, nos termos propostos.

Saliento apenas que deixo de submeter o tema ao Plenário, tendo em vista o atual valor de alçada das Tomadas de Contas Especial, que é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Decisão Normativa n. TC-13/2015.

Diante do exposto, acatando a proposta advinda da Diretoria de Controle da Administração Estadual, a qual foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decido:

**1. CONVERTER** o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000;

**2. Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do inciso I do art. 15 e da alínea "a" do §2º do art. 18, ambos da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. **Patrício Giongo**, Presidente da HIDROESTE no período de janeiro-junho/2017, CPF 045.745.139-42, residente a Rua Brusque, 56, Bairro São Cristóvão, Cep: 89883-000 – Águas de Chapecó – SC e a Sra. **Daiara Eichelberger**, Diretora Financeira da HIDROESTE no período janeiro-junho/2017, CPF 061.403.779-43, residente a Rua Joaçaba, 391, Bairro Centro, Cep: 89883-000 – Águas de Chapecó – SC; e, em consequência determinar a **CITAÇÃO** dos mesmos, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade sujeita à imputação de débito e/ou aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**2.1** Emitir cheques compensados em banco sem documentação comprobatória da despesa e referido registro na contabilidade, no valor total de R\$ 25.765,13 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), em afronta ao disposto no art. 153 e art. 154, § 2º, b da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**3 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **Patrício Giongo**, já qualificado, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**3.1** Apresentar Balancetes Contábeis incompletos, omitindo a existência de conta bancária pertencente a Companhia, em afronta ao disposto nos arts. 154 e 177, ambos da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**4 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **André Max Tormen**, Prefeito do Município de Águas de Chapecó no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**4.1** Deixar de tomar providências com vistas à necessidade de contratação de contador concursado para prestar serviços para a HIDROESTE, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à Decisão nº 819/2014 deste TCE (item 2.4 deste Relatório);

**5 Determinar a CITAÇÃO** do Sr. **Leonir Antônio Hentges**, Prefeito do Município de Águas de Chapecó desde 01/01/2017 até os dias atuais, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade, **sujeita à aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal:

**5.1** Deixar de tomar providências com vistas à necessidade de contratação de contador concursado para prestar serviços para a HIDROESTE, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à Decisão nº 819/2014 deste TCE (item 2.4 deste Relatório);

**6 Irregularidades passíveis de determinações ao Município de Águas de Chapecó solidariamente com relação a empresa HIDROESTE, na pessoa do atual Prefeito ou quem vier a substituí-lo:**

**6.1** Realizar inventário patrimonial, levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como a avaliação dos mesmos nos termos do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº 20/2015 deste TCE (item 2.1, deste Relatório);

**6.2** Incluir no Plano Plurianual do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, definindo seu planejamento, forma de execução e dotações orçamentárias para manutenção da mesma, nos termos dos artigos 1º, 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. 101/2000. (item 2.3, deste Relatório);

**6.3** Apresentação de um plano de recuperação/reestruturação financeira da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, nos termos do art. 1º da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 2.1, 2.2, 2.3 deste Relatório);

**6.4** Apresentar Plano de Negócios da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense nos termos do art. 23 § 1º, I, II da Lei 13.303/2016 (item 2.3, deste Relatório);

**6.5** Apresentar novos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, do período de janeiro-maio, evidenciando a Conta do SICOOB não reconhecida pela contabilidade, bem como a conciliação apresentada nas fls. 202-204, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76 (item 2.2.1 deste Relatório);

**6.6** Determinar a apuração da existência de dano relativo à movimentação da conta SICOOB não reconhecida pela contabilidade, e no caso de existência abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3º da IN nº TC 13/2012 (item 2.2.1 deste Relatório).

**7** Informar a Diretoria de Controle do Municípios – DMU deste Tribunal, para que na análise da Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2017 inclua as obrigações da Companhia na análise das fontes de recursos, uma vez que estas obrigações impactam os cofres municipais. Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Sabrina Nunes Locken  
Relatora

## Araquari

**PROCESSO Nº:** @APE 15/00435896

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

**RESPONSÁVEL:** Áurea Lúcia Silveira Mira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Marques

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 268/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria do Carmo Marques, professora no Município de Araquari.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução DAP-1493/2017, em que analisou os documentos recebidos. Informou que foi determinada audiência do responsável para justificativas quanto a "Ausência de comprovação de que a servidora concluiu curso de pós-graduação, a fim de garantir a percepção do adicional previsto no § 3º, do art. 23, da Lei Complementar nº 23/2004. Em análise aos documentos recebidos, constatou a área técnica a regularização e a comprovação do direito da servidora, sugerindo ordenar o registro, tendo em vista o atendimento aos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1119/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais-professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Maria do Carmo Marques**, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, Nível Superior, Referência3-D40h, matrícula nº 3731, CPF nº 639.974.109-25, consubstanciado no Ato nº 002/2015, de 07/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari -IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, em 19 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00461651

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Terezinha Nottar

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 254/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 407/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 727/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliete Terezinha Nottar, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 2447, CPF nº 548.359.099-68, consubstanciado no Decreto n. 32.406, de 04/04/2016, com vigência a partir de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

Sabrina Nunes Locken  
Relatora

## Içara

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 36/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IÇARA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 31.932.889,77 e o resultado foi de R\$ 31.773.789,29, o que representou 99,50% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Itapoá

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00548005

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

**RESPONSÁVEL:** Iara Cristine de Oliveira Hoepfner

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Celia Regina de Lima

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 181/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução N. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 866/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 604/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Célia Regina de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Professor II, Nível II - Referência E, matrícula nº 605433-01, CPF nº 021.507.859-43, consubstanciado na Portaria nº 1081/2016, de 02/09/2016, com vigência a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 15/00663767

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:** Antonio Arcanjo Duarte

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maribel de Amorim Pereira

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 221/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução N. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 05/09/2017, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº. 696/2017, determinando por assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita no item 1.1:

**1.1.** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência, sem amparo legal, em desacordo com o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Posteriormente, em 24/10/2017, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos sobre a determinação contida na referida decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, então, elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 3413/2017, em que analisou os documentos recebidos e concluiu por relevar a restrição antes apontada, uma vez que o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, que assegura à servidora paridade de vencimentos com o pessoal da atividade, ampara a sua aposentadoria.

Sugeri, assim, ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 282/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maribel de Amorim Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência X, matrícula nº 3868/01, CPF nº 520.157.939-68, consubstanciado no Ato nº 15.128, de 29/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## São José

**Processo n.:** @DEN 17/00036634

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos retidos

**Interessado:** Jaime Luiz Klein

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 169/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a Representação interposta pelo Observatório Social de São José, pessoa jurídica de direito privado, de finalidade não lucrativa, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 14.651.032/0001-61, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Jaime Luiz Klein, contra supostas irregularidades na concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos retidos de São José.

2. Recomendar à Prefeitura de São José que atente para os termos da Lei n. 12.527/2011 no que concerne ao acesso a informações.

3. Determinar o arquivamento deste processo e do processo vinculado @REP-17/00310558.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório n. DLC-402/2017**, ao Representante, à Sra. **Adeliana Dal Pont** – Prefeita Municipal de São José, e ao órgão de controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 20/2018

**Data da sessão n.:** 04/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereim, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 30/04/2018** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-16/00421358 / CAJoinville / Gustavo Henrique Serpa, Atanásio Pereira Filho

@REC-16/00438161 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

REC-17/00187179 / SEAN / Walmir Souza Britto

REP-15/00142520 / CMPiçarras / Sérgio Luiz da Maia, Edilberto Antônio Kuss

REP-15/00401304 / ALESC / Cibelly Farias Caleffi

RLA-16/00358800 / PMVideira / Wilmar Carelli

LCC-16/00335273 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont

LCC-16/00380147 / PMLcara / Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Murialdo Canto Gastaldon

@PMO-16/00488185 / SEF / Renato Dias Marques de Lacerda

@APE-13/00753614 / PGTC / Márcio Rosa, Aderson Flores, Márcio de Sousa Rosa

@APE-15/00007827 / IPRESP / Leonel José Martins, Silvana Dallagnol, Carla Damas Grilli, Umberto Luiz Teixeira

@APE-15/00409380 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto

@APE-15/00487187 / CRICIÚMAPREV / Márcio Búrigo, Amarildo Cardoso, Darci AntônioFilho

@APE-17/00257568 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci AntônioFilho

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-16/00064733 / CMImbitiba / Sérgio de Oliveira, Luiz Claudio Carvalho De Souza  
REP-16/00008582 / FMSItapema / Rodrigo Costa, Profarma Specialty S.A., Everton Ricardo Da Silva, João Macedo Filho, Marcelo Barbosa Rongel Rocha, Felipe de Araújo Dias, Rafael Herzog Antônio, André Aléxis de Almeida  
@REP-17/00173976 / TJ / Hoylson Trevisol, Quark Engenharia EIRELI, Cleverton Oliveira, Bernardo Vargas de Souza  
RLA-15/00209373 / IPASCacador / Gilberto Amaro Comazzetto, Roselaine de Almeida Périco, Gilberto Nicolao Haudsch  
@RLA-15/00278774 / PMBASilva / Evandro Scaini  
RLA-16/00374503 / CELESCD / Cleverton Siewert, Antônio Marcos Gavazzoni  
@APE-16/00289220 / IPREF / Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-16/00323771 / PMLtapema / Sabino Bussanello, Rodrigo Marchiori Pereira, João Luis Emmel, Marlene Madalena Possan Foschiera, Eduardo Possan Foschiera  
REC-17/00856860 / COMCAP / Ronaldo Brito Freire, Amauri dos Santos Maia, João Eduardo Eladio Torret Rocha, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior  
REP-15/00326418 / DETER / Neri Francisco Garcia  
REP-15/00637502 / PMXavantina / Mauro Junes Poletto, Sinara Cerutti  
RLA-15/00169991 / DEINFRA / Wanderley Teodoro Agostini  
RLA-15/00366479 / PMLtapoa / Sérgio Ferreira de Aguiar

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-17/00299481 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Adeliana Dal Pont  
@REC-16/00552029 / CMTaio / Iara Mariza Bonin, Volnei Sandri  
REC-17/00261590 / FUNDOSOCIAL / Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC  
@REC-17/00268683 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha  
@REC-17/00268764 / FUNDOSOCIAL / Cleverton Siewert  
@REC-17/00268845 / FUNDOSOCIAL / Robson Edesio da Silva, Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI  
REP-16/00063680 / PMFpolis / Gabriel Fagundes Zampiron, Zampiron Reformas e Construções Ltda. ME, Cesar Souza Junior  
REP-16/00349819 / PMMarema / Marcos Pedro Batistel, Chanquerli Fernando Cherobim  
@REP-17/00514714 / PMBVelha / Rubia Fernanda Alves, Franciele Maria Fachini Kajitani, Bruox Comércio de Gases Industriais Ltda - ME, Rovani Delmonego, Valter Marino Zimmermann  
RLA-14/00642300 / BADESC / Wellington Roberto Bielecki, Nelson Marcelo Santiago, Luiz Antônio Ramos, Nereu Baú, Marcelo Feliz Artilheiro  
RLI-16/00348251 / PMBVelha / Antonina Damásio Ramos  
TCE-12/00326862 / SES / Dalmo Claro de Oliveira, Maria de Fátima Sobral, Lourdes Margarida Thomé, Roberto Eduardo Hess de Souza, Ana Luiza de Lima Curi Hallal, Irã Jamur Pedro Zanin, Filipe Freitas Mello, Rosina Moritz dos Santos, Walter Vicente Gomes Filho, Ariane Simonini, Celia Eni Ferreira Fernandes, Douglas Calheiros Machado, Canísio Isidoro Winkelmann, Cristiane Regina Tavares Cardoso, José Martins, Ademair Marcelo Soares, Maçazumi Furtado Niwa, Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria, Hospital Nossa Senhora das Graças, de Curitiba, Natália Sens Diniz Sell, Ariana Scarduelli, Gislayne Maria Ruiz, Rodrigo de Linhares, Thiago Augusto Teixeira, Leocadio Schroeder Giacomello, Patricia Braz Garcia, João Paulo Karam Kleinubing, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Alessandro Balbi Abreu, Eduardo Correa, Hugo Coimbra Machado, Leonardo Bruno Pereira de Moraes, Luiza Cesar Portella, Rodinelli Eller Salvador  
@PPA-17/00329909 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-17/00691764 / PMLmbitiba / Jaison Cardoso de Souza, Sérgio de Oliveira  
@RLI-16/00461309 / SANTUR / Valdir Rubens Walendowsky  
@LCC-17/00484114 / PMLrineopolis / Rosani Rodrigues da Silva Mischka, Juliano Pozzi Pereira  
PCR-12/00409806 / FUNDESPORT / Celso Antônio Calcagnotto, Silvio Ernesto Neves Bleyer, Gilmar Knaesel, Associação Desportiva Colegial, Valdir Rubens Walendowsky, Marcos Jose de Andrade, Davis da Silva Cabral, Cesar Souza Junior, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Christian Sieberichs, Claudia Bressan da Silva, Neusa Mariam De Castro Serafin, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Amauri dos Santos Maia, Rodinelli Eller Salvador, Amanda Pauli de Rolt, Amauri dos Santos Maia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-17/00432742 / TCE / Luiz Eduardo Cherem  
RLI-15/00311224 / ADMPMB Blumenau / João Paulo Karam Kleinubing, Walfredo Balistieri, Fernando Cesar Lenzi  
PCR-11/00450502 / FUNCULTURAL / Darcy Brasileiro dos Santos, Pro Musica de Florianópolis  
PCR-14/00285604 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, João Martins da Silveira, Associação dos Moradores de Sambaqui, Claudia Bressan da Silva  
TCE-13/00762362 / CELESCD / Cleverton Siewert, Antônio Marcos Gavazzoni, Antônio dos Santos, Arthur da Rosa Santos, Ricardo Gonçalves Trentin, Nahor Cardozo Junior, Edu Fagundes, Edson Luiz Souza, Jurandir Rossi Vieira, Ricardo Lino, Joka Comércio e Serviços Ltda - ME (BAIXADA), Karina de Souza Borges Lima, Luciano Oliveira Borges ME, Luciano Oliveira Borges, LMA Telecomunicações e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, Maria Aparecida Alves Soares, Tatiana de Oliveira Aguiar, Katia Regina de Souza Borges, QI Centro de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Eireli - ME, Adilson José Frutuoso, Grazielli Farias Fraga, Erick Viapiana Frutuoso

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCR-13/00693450 / FESPORTE / Rosana Aparecida Weber, Manoel de Paula Machado, Adalir Pecos Borsatti, Liga Florianopolitana de Futebol, Jurani Acélio Miranda, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Fernando Henrique Baggio, Jarrie Albani Leiria  
TCE-14/00463308 / CMSRLima / Leonicio Laurindo

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-15/00220180 / SECTE / Diogo Roberto Ringenberg, Rogério Zanetti de Souza, Sociedade Cultural Desportiva Progresso, Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Victor Tadeu de Andrade, Carioni Mees Pavanello, Francisco Socorro, Mary Elizabeth Benedet Garcia, Gerson Avila Hulbert, Claudia Bressan da Silva, Caetano Dias Correa, Elio Luis Frozza, Jony Stülp, Paulo Egídio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Reneye Ersilia Castelo Branco Trombetta Travassos

@REC-17/00159205 / ALESC / Lornarte Sperling Veloso

@REC-17/00159710 / PMCriciuma / Clésio Salvaro

REC-17/00484548 / FATMA / Carlos Leomar Kreuz, Rode Anelia Martins

REC-17/00661776 / FATMA / Carlos Leomar Kreuz, Rode Anelia Martins

@LCC-17/00419568 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro

PCR-13/00439154 / FUNDOSOCIAL / Lilian Cristina de Oliveira, Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Scorpions, Cleverson Siewert, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2013

QUARTO TERMO ADITIVO AO CO Nº 06/2013 - Contratado: Banco do Brasil S/A. Prorrogação: O Contrato nº 06/2013 fica prorrogado por 3 (três) meses, a contar de 12/04/2018 até 11/07/2018. Objeto: Manter a disponibilização de acesso para a utilização pelo Tribunal de Contas do aplicativo "licitações eletrônicas" do Banco do Brasil, prevista na Cláusula Primeira, inciso III, "a" do Contrato nº 06/2013 como contratação facultativa. As normas de utilização do sistema estão previstas no Anexo V do contrato original e devem ser cumpridas pelas partes. Valor: Ficam mantidos no período de vigência deste Termo Aditivo o pagamento dos valores acordados, conforme segue: por licitação: R\$ 59,56 e por lote: R\$ 5,37. O valor de R\$ 3.000,00 estimado para utilização em 2018 no 3º Termo Aditivo é suficiente para cobrir os custos do 4º Termo Aditivo. Fundamentação Legal: artigo 57, II, c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 12/04/2018.

Florianópolis, 12 de outubro de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

---